



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0033774-35.2015.8.14.0000

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

COMARCA DE ORIGEM: ACARÁ/PA

IMPETRANTE: ADVS. LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA E MARGARETH CARVALHO MONTEIRO.

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ/PA.

PACIENTE: ENILSON TRINDADE LIMA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER.

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II E IV C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 311 E 312 DO CPP. PACIENTE ACUSADO DO HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODUS OPERANDI QUE DENOTA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESTREITA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. É hedionda a natureza dos delitos de homicídio narrados na denúncia, pois o paciente teria participado do homicídio qualificado da vítima. Assim, tais fatos fazem incidir a norma processual penal acerca da prisão preventiva, pois a própria conduta criminosa, por si só, já demonstra a periculosidade in concreto do paciente, devendo sua prisão ser mantida para garantia da ordem pública, não havendo que se falar em constrangimento ilegal no caso, além do que, houve ameaça a uma testemunha ocular do fato, de modo que se deve também garantir a efetividade da instrução criminal;

2. A alegação de negativa de autoria é argumento que não comporta análise na estreita via do remédio heroico.

3. Ordem conhecida e denegada à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de agosto de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 17 de agosto de 2015.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de ENILSON TRINDADE LIMA, contra ato do douto MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ/PA, onde o mesmo é acusado da prática delitiva capitulada no art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 29 do CP.

Consta da impetração que o paciente foi preso em 11 de abril de 2015, em cumprimento de mandado de prisão temporária, decretada pelo MM Juízo de Direito da Comarca de Acará, em autos de ação penal em que se apura o crime de homicídio qualificado, tendo a mesma sido prorrogada por mais 30 (trinta) dias.

Em 06.06.2015 foi decretada sua prisão preventiva, e, segundo a impetração, sem nenhuma prova de que o paciente tenha cometido o crime em questão.

Diz que a prisão cautelar, nesse caso, viola o princípio do estado de inocência, já que fora decretada sem a observância dos requisitos legais para tanto, pois a gravidade em abstrato do crime não pode servir para fundamentar o decreto preventivo, de modo que há manifesto constrangimento ilegal, que necessita ser sanado pela concessão do remédio heroico.

Pugnou pela concessão da medida liminar para que o paciente fosse colocado imediatamente em liberdade e, no mérito, requereu a concessão definitiva da ordem.

Indeferi o pleito liminar às fls. 15, momento em que solicitei as informações da autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo juízo a quo (fls. 56/57), o magistrado esclareceu, no que importa à impetração, em suma, que a prisão cautelar foi decretada com base em fatos concretos, tendo em vista que no processo penal em que o paciente é acusado pelo crime de homicídio qualificado, houve ameaça à testemunha que teve que ser encaminhada para PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA, e, também, que há necessidade de se resguardar a ordem pública, tendo vista o modo como o crime foi praticado, com características de execução.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifesta-se pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

No que concerne a afirmação de que não há provas de que fora o paciente o autor do crime em apuração, é cediço que tal afirmação não comporta análise na estreita via do remédio heroico, já que o mesmo não comporta dilação probatória, devendo, pois, ser devidamente analisado nos autos da ação penal originária.

Passo a analisar a alegação de que não há motivos concretos para a decretação da prisão cautelar.

Com efeito, os fatos pelos quais o paciente é acusado no processo penal originário são gravíssimos e de uma natureza hedionda singular, pois é imputada ao mesmo a conduta de ter matado a sangue frio a vítima que



estava lavando seu carro, em companhia de sua esposa, tendo chegado em uma moto no momento da ação criminosa.

Com efeito, ao contrário do que afirmou o impetrante no presente Habeas Corpus, há fatos concretos, previstos no art. 312 do CPP a embasar a decretação da prisão preventiva do paciente, já que a própria conduta criminosa por si só denota a periculosidade in concreto do agente. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 12.02.08. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE QUE PRATICOU O CRIME NA COMPANHIA DE MENOR DE 18 ANOS E É SUSPEITO DA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES DE ROUBO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CERTIFICADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, PORÉM. 1. Sendo certa a autoria e materialidade do fato delituoso - que se obtêm com a superveniência de sentença condenatória -, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. 2. In casu, além de comprovada, como já apontado, a autoria e materialidade do delito, o decreto de prisão cautelar fundou-se, primordialmente, na necessidade de se garantir a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa, cometida mediante grave ameaça e na companhia de menor de 18 anos, além de ser o paciente suspeito da prática de outros 9 crimes de roubo. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 107.879/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2008, DJe 19/12/2008)

Como se vê, os fundamentos do magistrado são irretocáveis e não há que se falar em inidoneidade dos mesmos. Desta forma, entendo que o modo como o delito narrado na denúncia foi orquestrado, por si só, já denota a periculosidade concreta externada no caso, havendo total desprezo pelo bem jurídico maior de nosso ordenamento legal que é a vida. Ressalto que há ainda o fato de que a testemunha ocular do crime ter sido ameaçada e estar em programa de proteção à testemunha, o que também denota a necessidade de se garantir a instrução criminal.

É cediço que qualquer prisão de natureza cautelar, ou seja, aquelas que se dão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória devem ser fundamentadas em critérios rígidos e em fatos concretos e necessários, pois em nossa ordem processual constitucional, a liberdade é uma regra onde a prisão é exceção, ademais, os pressupostos previstos no art. 312 do CPP são taxativos e também matéria de ordem pública e podem ser analisados de ofício por este Órgão Colegiado.

Assim, restando claro que a liberdade do réu representa perigo concreto para ordem pública e à garantia da instrução criminal, não há que se falar em ilegalidade de sua prisão.

Ante o exposto, corroborando parecer ministerial, DENEGO a ordem



impetrada.

Belém/PA, 17 de agosto de 2015.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora